



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 41

Assunto: Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão estabelece que a persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetidos com destino ao exterior.

CONSIDERANDO, por sua vez, que o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que é da atribuição do membro do MPF oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 95 disciplina que em casos de crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública em que se verifica a remessa via postal de mercadoria, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos análogos, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio.

CONSIDERANDO a ocorrência de erro material na edição do Enunciado nº 95, uma vez que os precedentes que justificaram sua aprovação trataram apenas dos crimes de contrabando e descaminho, não abarcando os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO a necessidade de se tratar de forma diferenciada os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, dada sua maior gravidade e lucratividade para as organizações criminosas, no que a exceção estabelecida no Enunciado nº 95 não deve ser estendida a tais delitos.

CONSIDERANDO que o deslocamento da competência para a cidade onde se destinava a droga ou medicamento apreendido acabaria pulverizando a investigação dos casos e até impedindo a implantação de alguma estratégia de inteligência para que seja debelado essa prática criminosa, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos.

CONSIDERANDO a necessidade de se ter maior eficiência na persecução penal, bem como visando maior efetividade à ação policial e, conseqüentemente, à mudança de foco das investigações;

CONSIDERANDO que o Projeto Prometeus da Polícia Federal já possui previsão para os crimes de importação e exportação de produtos medicinais, além do tráfico internacional de drogas, ambos em pequenas quantidades e quando praticados por meio dos serviços postais (Portaria Conjunta nº 001-COGER-DICOR, art. 2º, II e IV)¹.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte **ORIENTAÇÃO** aos membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação:

1. Considerar a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56.

2. Quando se tratar de persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, aplicar o entendimento do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, no sentido da atribuição ser do membro do MPF oficiante no local do domicílio do investigado;

3. Proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos “consumidores”/destinatários pelo reconhecimento da insignificância relativa ao uso;

4. Enfrentar esse tipo de criminalidade organizada, com a utilização de um sistema integrado de apurações, como os já adotados em crimes de fraudes previdenciárias e moeda falsa, o qual permitiria a aglutinação de casos com fornecedores similares, consolidando

¹<https://portal.mpf.br/intranet/intranets/rr/setores/coordenadoria-juridica-e-de-documentacao/informativos/comunicacao-a-policia-federal-2013-projeto-prometeus>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

casos de relevância, visando o combate do envio de substâncias proibidas por meio de cooperação internacional, reprimindo a conduta na origem;

5. Buscar implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, nesse perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores, declinando-se dos consumidores.

Brasília, 8 de junho de 2020.

**LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN**
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da República
Suplente

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Titular

**ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO
NASCIMENTO**
Procurador Regional da República
Suplente

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO**
Subprocurador-Geral da República
Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00216984/2020 ORIENTAÇÃO nº 41-2020**

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **10/06/2020 11:28:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **10/06/2020 09:07:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/06/2020 17:43:36**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **09/06/2020 19:29:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **10/06/2020 08:31:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA NOLL BARBOZA**

Data e Hora: **10/06/2020 19:14:47**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F2B12536.DEC50692.24273EBF.A7584F90